

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**PL 1.289/2016**

**PARECER N° 02 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.289/2016, que "Dispõe sobre a inclusão da encenação teatral 'Paixão do Cristo Negro' encenada na cidade de Samambaia, como evento oficial do Distrito Federal".**

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR: **Deputado ROOSEVELT VILELA**

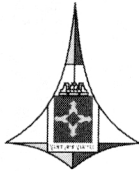
**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 1.289/16, de autoria do deputado Wasny de Roure, que dispõe sobre a inclusão da encenação teatral 'Paixão do Cristo Negro', encenada em Samambaia, como evento oficial do Distrito Federal".

O art. 1º do projeto institui como oficial, em âmbito distrital, o referido evento no Distrito Federal. No parágrafo único, explicita que a *Paixão do Cristo Negro* é a encenação teatral da história do sofrimento de Jesus e acresce ser evento cultural, que conta com oficinas de formação teatral, figurino e cenário, realizadas com a comunidade.

A proposição determina, no art. 2º, que o Governo do Distrito Federal destinará, anualmente, recursos para a realização do evento e que a Administração

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N° 1289/16  
FOLHA 07 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Regional de Samambaia – RA XII elaborará o orçamento para o pagamento das despesas previstas para cada exercício.

O art. 3º da proposição explicita que a encenação teatral “Paixão do Cristo Negro” é um evento cultural e será executado pela Sociedade Civil organizada (Comunidade Local). (Sic).

O autor justificou sua iniciativa explicando que o Instituto Brasil Vivo, apoiado pela paróquia Santa Luzia, realiza a *Paixão do Cristo Negro*, que atinge público de 12 mil pessoas; afirma que, segundo os organizadores, em especial o senhor Gilberto Alvez, *a interpretação de Jesus por um ator negro tem por objetivo uma melhor identificação do público com o protagonista da história*. Esses organizadores utilizam-se de uma cidade cenográfica e de 250 atores, além de um locutor por eles escolhido e de um texto *adaptado aos dias atuais*, tratando de miséria, corrupção e desigualdades.

Por fim, o deputado Wasny de Roure, ilustre autor da proposição, pugna com os pares pela aprovação da medida.

Em passagem pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei 1.289/2016 logrou aprovação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em consonância com o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

O projeto dispõe sobre a inclusão da encenação teatral *Paixão do Cristo Negro*, anualmente encenada na cidade de Samambaia, como evento oficial do Distrito Federal (sic).

Ocorre, no entanto, que a **forma** como a matéria foi tratada no texto do Projeto de Lei 1.289/16 encontra óbices intransponíveis. O art. 2º do PL 1.289/16 obriga que o Governo do Distrito Federal – Poder Executivo, portanto – destine



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



recursos anualmente à Região Administrativa de Samambaia, para que esta promova a realização do evento. E vai além, em seu parágrafo único, exigindo que a Administração Regional de Samambaia elabore o orçamento para o pagamento das despesas previstas em cada exercício.

Ora, a Lei Orgânica do Distrito Federal, embora permita ou faculte a este Poder tratar de matérias que dizem respeito à cultura local, também é taxativa ao acompanhar a Constituição Federal brasileira e estabelecer a independência e a harmonia entre Poderes:

*Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

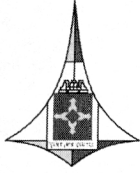
**§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**

É aqui, portanto, que esbarramos com mandamento que se constitui em um dos pilares dessa independência e dessa harmonia entre Poderes, que devem, por nós, ser zeladas, preservadas, vigiadas, promovidas. A Comissão de Constituição e Justiça foi criada para guardar e preservar as leis, de modo que, ignorar ordem expressa de nossa Carta Magna local é vício insanável. Determinar a criação de despesas ao Poder Executivo também não é tarefa desta Casa de Leis, justamente por respeito ao princípio supracitado.

Bom também registrar que a Comissão de Educação, Saúde e Cultura desta Câmara Legislativa, ao analisar a matéria no que diz respeito ao mérito, ofereceu parecer favorável; porém, com expressa ressalva do relator, deputado Professor Reginaldo Veras, que não abdicou do alerta em seu voto, *verbis*:

*"(...) Vale ressaltar, no entanto, que o presente projeto, ao impor atribuições ao Poder Executivo, com possíveis impactos financeiros, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças."*

É de clareza meridiana, portanto, que o vício que ora apontamos é flagrante a ponto de ter sido observado por outra Comissão Temática desta Casa, que não se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



esquivou de deixar registrada a necessidade de que colocássemos sobre ele as nossas lentes de aumento.

Diante de todas as razões expostas, e por já haver esclarecido que no ponto de vista desta relatoria o PL 1.289/16 encontra óbices intransponíveis para sua aprovação, ofereço, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto opinando pela **INADMISSIBILIDADE** da matéria.

Sala das Comissões, em                    de                    2019.

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1289 / 16  
FOLHA 10 RUBRICA